



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.247 - RJ (2015/0226095-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALE NORTE INDUSTRIAL MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIANE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO DA COSTA SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUES PRESCRITOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI*. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir.
2. Não tendo o autor apresentado nenhuma fundamentação (causa de pedir) acerca do negócio que deu origem ao título prescrito, requisito essencial ao ajuizamento da ação pelo rito ordinário, impõe-se a improcedência da ação de cobrança.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.247 - RJ (2015/0226095-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALE NORTE INDUSTRIAL MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIANE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO DA COSTA SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por VALE NORTE INDUSTRIAL MERCANTIL LTDA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento a recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, alega a recorrente que: 1) é claramente admissível a interposição de ação de cobrança, descrita no artigo 62 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque), para que a recorrente possa reaver o seu crédito, o que em nada prejudicaria a parte devedora; 2) o devedor nada trouxe aos autos quanto à inexistência do seu débito para se contrapor aos dois cheques juntados pela autora; e 3) o exame das razões do presente recurso especial independe do revolvimento de provas, desta forma afastando o óbice da Súmula 7 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a recorrida permaneceu inerte (e-STJ, fl. 298).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.247 - RJ (2015/0226095-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALE NORTE INDUSTRIAL MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIANE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO DA COSTA SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação da agravante não merece prosperar.

Esta Corte Superior possui entendimento firmado de que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUNHO RESSARCITÓRIO DECORRENTE DE CESSÃO DE COTAS SOCIAIS DECLARADA NULA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NOMENCLATURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DIRECIONADA AO SÓCIO QUE PRATICOU A FRAUDE E HERDEIROS. CONDENAÇÃO DA SOCIEDADE. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA EVIDENCIADO.

1. O nome ou título da ação utilizado pelo autor, na inicial, não conduz nem tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita tão-somente à causa de pedir e ao pedido. Precedentes.

2. A causa de pedir da presente demanda reside nos alegados danos decorrentes da realização de negócio jurídico (cessão de cotas sociais) declarado nulo, por sentença transitada em julgado, sendo certo, por outro lado, que o pedido consiste na apuração e ressarcimento dos prejuízos decorrentes desta anulação, nada se pleiteando acerca da elaboração de "balanço de determinação".

3. Caracteriza-se o julgamento extra petita quando a ação é ajuizada em face de pessoas naturais, sócio e herdeiros, com o escopo de ressarcimento de prejuízos advindos de cessão de cotas anulada, e o acórdão condena a sociedade a apurar, mediante "balanço de determinação", os prejuízos apontados pela autora, porque tal determinação sequer foi pleiteada na inicial e também porque a sociedade não é parte no processo.

4. *Recurso especial conhecido em parte e provido.*" (REsp 819.658/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe de 25/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NOMEN IURIS ATRIBUÍDO. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. INVIABILIDADE.

1. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir.

2. A redação do parágrafo primeiro do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor foi alterada pela Lei 9.298/96. Somente os contratos celebrados após a sua vigência - hipótese diversa dos autos - devem atender ao limite máximo de 2% do valor da prestação no que se refere à multa moratória pelo inadimplemento, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 271.214/RS, pela Segunda Seção, em 12.03.2003.

3. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, com amparo na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

4. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 436.813/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ de 10/05/2004, p. 287)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, analisando a petição inicial apresentada pela recorrente, assim dispôs:

"No caso, os cheques foram emitidos pela ré em 03/06/2010 e 13/06/2010, conforme fls. 17 e a presente demanda foi proposta em 07/12/2012, de acordo com a certidão de distribuição de fls. 2. Logo, já havia se esgotado o prazo de dois anos a contar da prescrição da execução (03/12/2010) para o ajuizamento da ação de locupletamento ilícito que finalizaria em 03/12/2012.

*Observe-se que o recurso especial sedimentou o entendimento de que, ultrapassado o prazo para o ajuizamento por enriquecimento sem causa, o artigo 62 da Lei do Cheque ressalva ainda a possibilidade de ajuizamento **de ação fundada na relação causal, a exigir, portanto, menção ao negócio jurídico que ensejou a emissão do cheque.**" (e-STJ, fl. 135)*

Como se vê, constatando que já havia decorrido o prazo prescricional de dois anos previsto para o ajuizamento da ação de locupletamento, prevista na Lei 7.357/85, o acórdão expressamente concluiu que o caso dos autos se trata de uma ação ordinária de cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, nos termos da pacificada jurisprudência desta Corte, no caso da ação ordinária, é essencial a apresentação da *causa debendi*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS - ART. 62 DA LEI Nº 7.357/1985 - ACÓRDÃO QUE ENTENDEU SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Cheques que não estão sendo cobrados por meio da ação de enriquecimento ilícito (art. 61 da Lei nº 7.357/1985) nem por meio de ação monitória (Enunciado nº 299 da Súmula do STJ), mas por meio da ação de cobrança prevista no art. 62 da Lei nº 7.357/1985.

2. Na ação de cobrança prevista no art. 62 da Lei nº 7.357/1985 - hipótese dos autos - é imprescindível a demonstração da causa debendi, não apenas porque o cheque já perdeu sua natureza cambial, mas porque o referido dispositivo legal é claro ao afirmar que tal ação deve ser 'fundada na relação causal'. Precedentes. [...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.104.489/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/6/2014.)

"DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CHEQUES. BENEFICIÁRIA DOMICILIADA NO EXTERIOR. PRAÇA DE EMISSÃO. OBSERVÂNCIA AO QUE CONSTA NA CÁRTULA. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA DE NATUREZA CAMBIAL. TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI 7.357/85. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA, COM DESCRIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, OU DE AÇÃO MONITÓRIA, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 5 ANOS.

1. O cheque é título de crédito que se submete aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, por isso deve ser considerado como local de emissão o indicado no título. [...]

4. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

5. Prescrito o prazo para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva ainda a possibilidade de ajuizamento de ação fundada na relação causal, a exigir, portanto, menção ao negócio jurídico que ensejou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emissão do cheque.

6. A jurisprudência desta Corte admite também o ajuizamento de ação monitória (Súmula 299/STJ) com base em cheque prescrito, sem necessidade de descrição da causa *debendi*, reconhecendo que a cópia satisfaz a exigência da 'prova escrita sem eficácia de título executivo', a que alude o artigo 1.102-A do CPC.

7. Recurso especial não provido." (REsp 1.190.037/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/9/2011.)

Contudo, no caso dos autos, o autor limitou-se a apresentar os cheques, sem demonstrar a relação negocial subjacente à emissão das cópias em questão e sem informar a origem da dívida, o que impõe a improcedência do pedido, *in verbis*:

"Note-se que, embora deferida pelo juízo a produção de prova documental suplementar e superveniente (fls. 75), a autora limitou-se a dizer que não possuía mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 78). A fls. 82 o juízo tornou preclusa a produção de provas pelas partes.

Desse modo, a autora furtou-se a demonstrar o negócio jurídico subjacente à emissão dos cheques sequer precisando, na inicial, as circunstâncias em que recebeu os títulos, não demonstrando a causa debendi, contrariamente ao entendimento jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Sob esta perspectiva, constata-se que a empresa autora não demonstrou a relação negocial subjacente à emissão das cópias em questão, deixando de comprovar a origem da dívida, já que o cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, pois apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica que deu ensejo a sua emissão.

Portanto, a autora não demonstrou fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe cabe, à luz do art. 333, I, do CPC, impondo-se reconhecer a improcedência do pedido." (e-STJ, fls. 144/145)

Assim, não há o que alterar no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0226095-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 778.247 / RJ**

Números Origem: 02003117320128190004 201524559372

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE NORTE INDUSTRIAL MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIANE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO DA COSTA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE NORTE INDUSTRIAL MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIANE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO DA COSTA SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.